



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

Nº Processo 201983000139 - Número Único: 0000278-45.2019.8.25.0072

Autor: Rinaldo da Conceição

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária movida por Rinaldo da Conceição em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos já qualificados nos autos, aduzindo, em apertada síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, em 08/09/2017, evento este que lhe causou sequelas permanentes até os dias de hoje, tendo promovido o pedido administrativo, teve seu pedido negado. Assim, requer indenização no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente a perda funcional do membro superior direito; o no valor de R\$1.149,34 (Hum mil cento e quarenta e nove e trinta e quatro centavos), referente a consultas, remédios, tratamento e outras despesas médicas realizadas para o tratamento de seus problemas de saúde que advieram do acidente de trânsito narrado; e danos morais no montante estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Em sede de contestação (p. 115/128), a Seguradora ora Ré aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a falta de documentação indispensável à propositura da Ação, qual seja, o primeiro boletim do atendimento médico. No mérito, alegou que o Autor não tem direito à indenização, tendo em vista que sendo o proprietário do veículo envolvido no acidente e, ao mesmo tempo, vítima, à época do acidente estava inadimplente com o seguro DPVAT; bem como resta inválido o registro do acidente, por ser feito em momento posterior e sem assinatura do noticiante; sendo o ônus probatório da parte Autora, ausência de nexo de causalidade entre o acidente e a lesão, sendo o Boletim de Ocorrência realizado extemporaneamente; deve ser aplicada a Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ, sendo a indenização a ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez; a necessidade de comprovação das despesas médicas, sendo os gastos realizados pela rede credenciada ao SUS. Requeru a realização de prova pericial, apresentou quesitos e juntou documentos

A Autora acostou réplica, combatendo as assertivas da defesa, invocando a Súmula 257 do STJ (p. 154/158).

As partes foram intimadas para demonstrarem interesse na produção de outras provas, tendo o Autor pugnado pela produção de prova pericial (p. 164); e a Seguradora Ré restou silente (p. 165).

Decisão de Saneamento, determinando a realização de prova pericial (p. 169/173).

Laudo pericial encartado às fls. 222/229, acerca do qual as partes ofertaram manifestação (p. 239 e 241/246).

Razões finais das partes (p. 256/258 e 261/262).

Autos conclusos. É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, registre-se que a causa encontra-se madura para julgamento, considerando que a prova documental acostada aos autos, bem como que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório a ambas as partes.

Outrossim, verifica-se a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, tendo em vista que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, além da prova pericial, já realizada nos autos.

Assim, promovo o julgamento do feito.

Todos os documentos necessários ao deslinde do feito foram devidamente colacionados aos autos: O registro da ocorrência policial às fls. 22/23, informando a data do acidente em 08/09/2017; prontuário, relatório e receituário médico constatando as lesões corporais decorrentes de Acidente de Trânsito.

Quanto à aplicabilidade da lei 11.482/07, entendo que o acidente ocorreu em 08/09/2017, ou seja, após a entrada em vigor da medida provisória nº 340/06, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente transformada em lei, no dia 31/05/2007. Aplica-se, ao caso, a referida lei, devendo ser, portanto, aplicável a espécie a fixação de indenização em caso de acidente o limite de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com as graduações previstas na Lei 11.945/2009.

Assim, resta apenas controverso o quanto devido ao Autor em razão das lesões decorrentes do acidente de trânsito, aplicando-se a regra da graduação da invalidez.

De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 222/229, a parte autora ficou com “fratura da extremidade superior do úmero”, o que resultou em “incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um dos ombros (25%) de grau intenso (75%)”.

Verifica-se então que o art. 31 da Lei 11.945/2009, dando nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual sofreu alteração pela Lei 11.482/2007, estabeleceu novos valores para a indenização decorrente de Seguro Obrigatório, a saber:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...]"

Insta analisar o pedido de pagamento de seguro obrigatório em harmonia com as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, sem que isso implique em supremacia desta em relação à legislação pertinente ao caso.

Anote-se que as Resoluções do referido Conselho se limitam apenas a completar o sentido da norma e sendo a importância indenizada em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente, a própria lei deixou a possibilidade de o CNSP regulamentar em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% (cem por cento) da cobertura securitária ou aos percentuais inferiores.

Saliente-se que de acordo com as circulares e resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, o percentual de 100% é pago quando a invalidez resultar, dentre outras coisas, de perda total do uso de ambos membros (seja superior ou inferior) ou um membro superior e um membro inferior.

De acordo com o laudo pericial, a indenização devida à parte autora deve ser calculada “Valor correto: valor total x 25% membro superior direito”, o que não resulta em pagamento no valor integral de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Então deve ser feito o seguinte cálculo:

(teto x percentual de enquadramento da tabela) x (grau da lesão), considerando que a perda funcional e/ou anatômica foi incompleta do membro superior direito= (valor da indenização)

$(13.500 \times 25\%) = 3.375,00$ (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

$R\$3.375 \times 75\%(\text{grau da lesão}) = R\$ 2.531,25$ (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Esse é o valor devido ao Autor, R\$ 2.531,25(dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Quanto ao pagamento das despesas com consultas e exames, observa-se que o atendimento do Autor foi custeado pelo SUS (p. 25/89), sendo atendido "socialmente no âmbito hospitalar", conforme se avista às fls. 51. Assim, indevido tal pagamento.

Com relação aos danos morais, registre-se que a simples negativa de pagamento pela via administrativa não gera o dever de indenizar por danos morais, razão pela qual, não prospera o pleito de indenização por danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, da Lei nº 11.842/2007, a qual alterou a Lei nº 6.194/74, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 2.531,25(dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). a **Rinaldo da Conceição**, a título de indenização pelas sequelas decorrente de acidente de trânsito, incidindo correção monetária (INPC) e juros de 1% (um por cento ao mês), desde a data da citação.

Diante da distribuição do ônus da sucumbência, condeno a Seguradora/Ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento), do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e, não existindo outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, 06 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão, em 06/08/2020, às 11:14:34**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001411272-19**.